



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.225 - MG (2011/0207514-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ÊNIO ROGÉRIO DA SILVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS
E PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE
RODOVIÁRIO - COOPERAUTO**
ADVOGADO : **GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.225 - MG (2011/0207514-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ÊNIO ROGÉRIO DA SILVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS
E PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE
RODOVIÁRIO - COOPERAUTO**
ADVOGADO : **GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ÊNIO ROGÉRIO DA SILVEIRA e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se o seguinte trecho do julgado:

"No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que os apelantes não demonstraram o nexo existente entre a morte da genitora e o acidente de trânsito ocorrido com a ambulância que a transportava, de modo que, não havendo prova convincente do nexo de causalidade, não há dever de indenizar.

Assim, para aferir a existência ou inexistência do nexo de causalidade entre o acidente e a morte da genitora dos agravantes, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ" (e-STJ, fl. 778).

Inconformados, os agravantes interpuseram o presente agravo regimental aduzindo que, no presente caso, as provas dos autos não foram valoradas de forma correta já que inexistente nos autos prova de que sua mãe, antes do acidente, estaria em estado grave de saúde. Tal assertiva foi desconsiderada pelo TJ/MG.

Alegam que tudo leva a crer que depois do acidente, sua mãe, a Sra. Ilma Auxiliadora da Silveira, apresentou grave septicemia. Ressaltam que, antes do acidente, não há nada que comprove o referido estado de septicemia.

Requerem o deferimento das razões apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.225 - MG (2011/0207514-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No acórdão recorrido, concluiu-se que não houve comprovação do nexo de causalidade existente entre o dano alegado e a conduta atribuída à ora agravada. Nesse contexto, para concluir de forma contrária ao decidido e verificar se o quadro de saúde da mãe dos agravantes se agravou somente após o acidente, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0207514-0

AgRg no
AREsp 85.225 / MG

Números Origem: 000336603201110 10183050911134004 183050911134

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÊNIO ROGÉRIO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS E
PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO -
COOPERAUTO
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÊNIO ROGÉRIO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS E
PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO -
COOPERAUTO
ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.